DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

FL. 431

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Duartina

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil nº 0254.0000130/2020

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio da Promotoria de Justiça de Duartina, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, §1°, da Lei Complementar Estadual n° 734/93 e no artigo 94 do Ato Normativo n° 484/06-CPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, "caput" e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n° 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da CF e das disposições da Lei n° 7.347/85;

Considerando que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, no sentido de que "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*";

FL.
432

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Duartina

Considerando que, em cumprimento ao referido comando constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 vigente à época estabeleceu que "*as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei*" (art. 2º), e que "*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*" (art. 3º), podendo se extrair os mesmos comandos por meio do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando o quanto já se encontra apurado nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, a demonstrar que a CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA contratou, no ano de 2019, serviços de reforma do prédio da Casa Legislativa por meio de dispensa de licitação sem instruir devidamente o procedimento de contratação com elementos fundamentais, como planilha orçamentária e memória de cálculo;

Considerando que, conforme Lei Federal nº 14.133/2021, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, são elementos indispensáveis dos instrumentos de contratações públicas como estudo técnico preliminar, termos de referência, anteprojeto, projetos básico e executivo;

Considerando que a inobservância reiterada e insistente destes dispositivos constitucionais e legais pode caracterizar atos de improbidade administrativa, a exigir imediata repressão no âmbito da Lei Federal n. 8.429/92, mas que, sem prejuízo de tal providência, mostra-se salutar e necessária a cessação da conduta ora considerada ilegal por parte do ente público contratante, a fim de que os eventuais prejuízos já causados não tenham continuidade, adotando, desde logo, as providências necessárias para que as próximas contratações da mesma natureza não sejam realizadas sem a adequada instrução processual;

Considerando que a prática fere o Acórdão n.º 1.084/2007 do TCU que orienta que se realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, no caso, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos no artigo 75, incisos I e II, e §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

FL.
433

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Duartina

Considerando, por fim, que cabe ao representante do ente público contratante deliberar sobre a melhor maneira de adequar-se ao cumprimento da lei, podendo optar pela realização de licitação "por itens" ao invés de "preço global" (nos termos da Súmula n. 247 do TCU), ou ainda outra modalidade licitatória que melhor se adaptar aos fatos aqui tratados, assegurando sempre maior competitividade entre potenciais prestadores dos serviços e a busca pelo menor preço dentre eles;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Ubirajara que:

I – **Abstenha-se de permitir e/ou efetuar** a contratação de serviços de reforma predial **sem que tenha sido realizado prévio procedimento licitatório**, nos estritos termos da Lei Federal 14.133/2021, conforme o caso, devendo a opção pelo procedimento ser feita pelos referidos agentes públicos e seus departamentos técnicos;

II – **Em caráter excepcional**, em casos de urgência ou emergência, devidamente comprovados e documentados, **a contratação de serviços de reforma predial** sem prévia licitação por eventual ocorrência das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, **deve** ocorrer sem prejuízo da adoção de procedimentos prévios para formalização e comprovação destas situações, com indispensável pesquisa de preços e critérios de qualidade, assim como **deve** conter as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos;

III – Encaminhem a esta Promotoria de Justiça o acatamento dessa Recomendação, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

IV – Seja dado conhecimento do inteiro teor desta Recomendação ao Diretor e servidores lotados no Departamento de Compras e Licitações, bem como ampla publicidade à presente Recomendação, publicando-a nos instrumentos de divulgação dos atos oficiais da Câmara Municipal e na imprensa local, comprovando-se tais providências perante esta Promotoria no mesmo prazo acima assinalado;

V – Fica desde logo consignado que, em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e

FL.
434

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Duartina

judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal), tudo sem prejuízo da continuidade das diligências para eventual comprovação de atos de improbidade administrativa, o que se dará no âmbito deste competente Inquérito Civil.

Duartina, data da assinatura digital.

CRISTIANO DE BARROS SANTOS

Promotor de Justiça de Duartina

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DE BARROS SANTOS**, em 31/01/2025 às 12:08.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0254.0000130/2020** e código 877804dd-4b87-4755-bbd2-d87cf35a2f8e .